



O Empresário e o Novo Código Civil

O ano de 2002 foi um período em que a sociedade brasileira gravitou em torno do processo eleitoral, com larga repercussão em todos os órgãos da mídia, de modo que, talvez, não tenha dedicado o tempo necessário para bem apreender e aquilatar as mudanças e os reflexos do novo Código Civil Brasileiro, em vigor desde o último dia 11 de Janeiro de 2003

Críticas à parte sobre eventuais imprecisões técnicas, falhas na redação, etc., fato incontestado é que está em vigor novo diploma legislativo que encerra novidades com efeitos práticos que precisam ser conhecidos, sob pena do menos avisado incorrer em prejuízos já que a ninguém é dado desconhecer a lei.

Neste cenário de mudança, o empresário brasileiro terá que lidar com novas situações e eventualmente alterar a prática consolidada em decorrência de vários anos de atividades. Institutos básicos como a fiança, aval, juros moratórios, constituição de sociedades, a forma de deliberação dos sócios, a dissolução das sociedades, os requisitos do contrato social, inúmeros institutos do denominado "direito empresarial", incorporaram mudanças significativas que urgem serem conhecidas.

O presente trabalho, na forma de perguntas e respostas, pretende suscitar alguns pontos que merecem especial atenção por parte do empresariado. Não há o intento de se esgotar a matéria, tampouco o academicismo, mas sim o tom mais pragmático que é entoado pelos pequenos, médios e grandes empresários do País.

Perguntas:

1- Como ficaram os institutos do aval e da fiança no novo Código Civil?



O código anterior, de redação imperfeita, estabelecia a necessidade da anuência do cônjuge para concessão da fiança. No tocante ao aval, a legislação comercial aplicável, estabelecia que ela poderia ser prestada independentemente da autorização do outro cônjuge. A redação atual estabelece que tanto para a fiança quanto para o aval, o consentimento do cônjuge é indispensável ao ato, excetuando-se apenas a hipótese dos casados pelo regime de separação total de bens.

2- Como poderá o fiador exonerar-se da fiança prestado por prazo indeterminado?

O artigo 835 do novo Código Civil estabelece que o fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante 60(sessenta) dias após a notificação do credor. Trata-se de regra que favorece o fiador que na antiga legislação necessitava de ingressar em Juízo para obter sentença judicial para exonerar-se.

3- Quais são os juros aplicáveis em caso de atraso nos pagamentos?

Essa matéria é controvertida e os Tribunais Pátrios deverão se manifestar nos casos concretos. A legislação anterior estabelecia que os juros legais eram de 0,5%(meio por cento) ao mês e que poderiam ser convencionados ao máximo de 1% ao mês. Ocorre que o artigo 406 do novo Código Civil estabelece que: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

Não obstante à discussão em torno da legalidade da taxa que a Fazenda Nacional adota em caso de mora dos tributos, é fato que a União se utiliza da taxa Selic para a atualização de seus débitos.



A interpretação do artigo 406 acima transcrito em harmonia com a prática adotada pela Fazenda Nacional pode justificar a iniciativa dos particulares de pactuarem o mesmo índice (Selic) para incidir em caso de atraso nos pagamentos.

Vários questionamentos, porém, podem ser feitos. Teria a Lei da Usura sido revogada (Limite de 12% de juros de mora ao ano). Seria legal, doravante, estabelecer a Selic como índice para cálculos de juros moratórios e ainda fazer incidir a atualização monetária? O dispositivo legal terá eficácia junto aos depósitos judiciais em curso ou somente aqueles que forem constituídos? Será possível retroagir a lei e corrigir os saldos devedores pendentes de pagamento por outro índice.

O tema não é pacífico e será objeto de nova veiculação. Por ora, ficam os destaques sobre as questões suscitadas com a recomendação de extremo zelo e cuidado no momento da contratação dos juros moratórios.

4- É possível existir uma sociedade entre marido e mulher?

O Artigo 977 do novo Código Civil estabelece que os casados sob o regime de comunhão universal de bens separação obrigatória não podem constituir sociedade. Assim, somente poderão ser sócios aqueles casados pelo regime de separação e comunhão parcial de bens.

5- As sociedades já constituídas por marido e mulher casados sob o regime de comunhão universal deverão ser dissolvidas e extintas?

É nosso entendimento que não pois caracterizaria ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

6- Na hipótese de sociedade constituída por apenas 02(dois) sócios, em caso de falecimento de um deles, deverá a sociedade ser dissolvida e extinta?



Estabelece o inciso V do artigo 1033 que nessa hipótese o sócio remanescente tem o prazo de 06(seis) meses para reconstituir o quadro societário ao mínimo de 02(dois) sócios, sob pena de dissolução.

7- Pode um sócio que tenha débito junto a terceiros ter penhorada a sua participação societária(quotas)? Se positivo, aquele que penhora a quota se tornará sócio da empresa?

O artigo 1026 estabelece a possibilidade da execução recair sobre o que couber ao sócio devedor nos lucros da sociedade. Pode ainda o credor requerer a liquidação parcial da sociedade, ou seja, a venda das quotas penhoradas e a efetiva apropriação dos valores correspondentes.

8- As deliberações dos sócios serão implementadas se aprovadas pela maioria do capital social?

A regra geral para a aprovação das deliberações dos sócios continua sendo a maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um (artigo 1010). No entanto, o novo Código Civil estabelece quóruns qualificados para determinadas matérias, conforme abaixo elencado:

a) Designação de administrador que não seja sócio - necessário disposição expressa em contrato e a aprovação da designação depende da unanimidade dos sócios enquanto o capital não estiver integralizado e de dois terços, no mínimo, após a integralização;

b) Modificação do contrato social - $\frac{3}{4}$ do capital social(Artigo 1.076, I)

c) - incorporação, fusão e dissolução da sociedade ou a cessação do estado de liquidação - $\frac{3}{4}$ do capital social (Artigo 1076, VI);

d)- destituição de administrador sócio que tenha sido nomeado



no contrato social – 2/3 do capital social(parágrafo 1º art. 1.063) no mínimo, salvo disposição contratual expressa.

Uma das novidades que coloca em risco o controle dos majoritários em uma sociedade, é a possibilidade da aprovação de matéria pela maioria dos presentes às assembleias, para os casos que não tenham sido previstas na lei ou no contrato social (Artigo 1076, III). Pela redação do novo Código Civil, se uma determinada matéria não exigir quórum pré- estabelecido em lei ou contrato e, os presentes a uma determinada assembleia, independentemente da participação no capital social, poderão deliberar sobre a matéria. Exemplificadamente, se os presentes a uma assembleia votarem a mudança da sede para outro endereço, e não existir vedação contratual ou quórum qualificado para tal deliberação, mesmo representando a minoria, os presentes poderão invocar a validade da decisão com amparo na nova legislação.

Caberá ao contrato social disciplinar cuidadosamente a matéria, para evitar a hipótese de deliberação apenas com base no quórum de presentes à assembleia.

9- Qual é a responsabilidade dos administradores?

Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

10- Haverá a necessidade de adaptar o contrato social à nova legislação?

É certo que os vários atos constitutivos das empresas necessitarão de ajustes, mormente aquelas que adotaram a forma societária "limitada". A atual legislação estabelece figuras como o conselho fiscal, assembleia de quotistas, quóruns qualificados de tal sorte que a adaptação se faz necessária.



11- Qual é o prazo para efetuar as adaptações dos atos constitutivos das sociedades à nova legislação ora vigente?

Estabelece o artigo 2.031 do novo Código Civil que o referido prazo é de um ano a contar do início de 11 de Janeiro de 2003.

12- Quais as consequências às empresas que não procederem às adaptações dentro do referido prazo?

Aquelas sociedade que não providenciarem a atualização de seus atos constitutivos conforme a nova legislação poderão ser consideradas sociedade irregulares. O maior efeito desta classificação diz respeito aos aspecto patrimonial dos sócios. Com efeito, se irregular for considerada a sociedade, poderão os credores pleitear a satisfação de seus créditos em face dos sócios. Este efeito será ainda muito mais sentido na hipótese de créditos tributários, pois o ente público credor certamente utilizará o argumento para se voltar contra os sócios.

Conforme indicado no intróito deste artigo, o intento não fora esgotar as questões mas sim elencar aquelas que talvez mereçam maior atenção por parte do empresariado. A doutrina, a jurisprudência, enfim, o trato da realidade dos fatos pelos aplicadores do direito cuidará dos contornos finais da nova ordem jurídica.

Ricardo Cequeira Leite

Advogado Especialista em Direito Empresarial – PUC-SP

Mestrando em Direito Comercial Internacional – UCDAVIS

Sócio de Ramburgo, Naliato e Cerqueira Leite Advogados Associados

Fone: 3044-1252

www.rncadvogados.com.br